



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 -
Fone: (42)3522-0901

Autos nº. 0000419-35.2018.8.16.0174

Processo: 0000419-35.2018.8.16.0174
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: Enriquecimento ilícito
Valor da Causa: R\$1.303.097,12
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Réu(s): • HILTON SANTIN ROVEDA
• LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
• Luiz Francisco Antunes de Lima
• PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
• SANDRA MARA JUNG
• SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, SANDRA MARA JUNG, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA (ECOVALE Tratamento de Resíduos Urbanos), LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA, requerendo sejam declarados nulos todos os atos administrativos relacionados e decorrentes dos procedimentos de Dispensa de Licitação 18/2017 (processo 135/2017) e 22/2017 (processo 170/2017), bem como dos respectivos contratos e aditivos contratuais, ante as ilicitudes descritas na peça inicial, com todos os reflexos e consequências necessários para o retorno ao status quo ante.

Aduz que em 02/08/2017, o Poder Executivo de União da Vitória, atuando pelo Prefeito Municipal e pela Secretária Municipal do Meio Ambiente, promoveu a contratação direta da empresa Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos para a execução de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis neste município por meio da Dispensa de Licitação 18/2017 – Processo 135/2017. Sustenta, no entanto, que referido procedimento encontra-se evitado de ilegalidades, vez que claramente direcionado para a empresa contratada.

Ressalta que desde 2013, a prestação do serviço era realizada pela Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ecológicos – Coopertrage, com previsão de encerramento do contrato em 18/12/2020. No entanto, o contrato foi prematuramente encerrado em agosto de 2017, ante a (a) ausência de apresentação de certidões negativas perante o INSS e Receita Federal; (b) suspensão pela contratada de prestação de serviços referente a



pesagem de resíduos orgânicos; (c) ausência de assinatura formal do contrato pela presidente regularmente constituída; (d) descumprimento de previsões do estatuto e regimento interno da cooperativa (v.g. ausência de rateio de lucros, irregularidade no pagamento de auxílio maternidade a duas cooperadas).

De acordo com o representante do Ministério Público, a rescisão em razão de descumprimento de cláusulas contratuais periféricas foi apenas um subterfúgio para a contratação direta e dirigida da Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos.

Em investigação realizada no âmbito do Ministério Público, apurou-se a realização de reuniões com indicação acerca da rescisão do contrato com a Coopertrage, sendo que posteriormente seria contratada a Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos. Todas as reuniões envolveram as pessoas do prefeito municipal de Thaís Ariane Reis Teixeira, Luiz Francisco Antunes de Lima e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima,

Após o efetivo rompimento do contrato com a Coopertrage, foi realizada uma contratação emergencial da Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pelo preço unitário mensal de R\$ 61.924,76, cujo prazo, no entanto, foi prorrogado até 08/02/2018.

Salienta que após provocação extrajudicial do Ministério Público, o Município assentiu na contratação de cooperativas para triagem e destinação final dos resíduos sólidos, mantendo-se firme quanto à decisão de contratar empresa para o serviço de coleta e transporte dos resíduos. Deste fato, originaram-se os contratos 317/2017, com a Coopertrage, e 316/2017, com a Arcrevi, apenas para a triagem e destinação final dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis.

É o breve relato.

Decido.

2. As medidas requeridas em caráter de urgência, no Código de Processo Civil, possuem regramento de tutela provisória, na forma do artigo 294 e seguintes do referido diploma legal.

Ao tratar do assunto, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 300 a necessidade da existência da probabilidade do direito (conhecido como *fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (conhecido como *periculum in mora*).

A probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* exige que o direito material posto pela parte tenha plausibilidade, verossimilhança, não havendo necessidade de demonstrar cabalmente que o direito existe, bastando uma mera probabilidade.

Já o perigo de dano ou *periculum in mora* expressa o perigo de que a demora no trâmite natural de um processo, observados os prazos de defesa e, em geral, dos atos processuais, bem como o agendamento de audiências, será suscetível de causar lesão grave ou de difícil



reparação à parte.

3. A par disto, observo que o pedido liminar do autor, como formulado, trata de tutela antecipada, pois, o provimento final é a declaração de nulidade da contratação irregular de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis.

O Ministério Público pontua a existência de irregularidades na contratação da Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos pelo Município de União da Vitória, vez que não observados os princípios constitucionais aplicáveis às contratações da Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece, no seu artigo 37, inciso XXI, que a contratação de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante processo de licitação pública, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a contratação de serviços públicos, ainda que essenciais, devem seguir os trâmites estabelecidos pela Constituição Federal, conforme legislação aplicável ao caso concreto.

O Ministério Público relata, na exordial, que a rescisão contratual do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos recicláveis se deu como subterfúgio para a contração direcionada da empresa Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos.

No entanto, a documentação acostada aos autos relata a existência de débitos tributários e previdenciários da Coopertrage. Ademais, no Processo Administrativo juntados aos autos, no mov. 1.3, verifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradora do Trabalho, Dr.^a Cibelle Costa de Farias, no qual se apurou a existência de irregularidades da Coopertrage também nas relações trabalhistas, em especial a inexistência de disponibilização de equipamentos de proteção individual, de instalações sanitárias limpas e desprovidas de quaisquer odores durante toda a jornada de trabalho, existência de instalações elétricas irregulares, existência de cargos de chefia e direção dentro da estrutura da cooperativa, dentre outros pontos.



A notificação enviada pelo Município à Coopertrage dá conta da existência de outras irregularidades, entre elas, a inexistência de certidões negativas com o INSS e a Receita Federal, a qual não foi corrigida durante o período concedido para regularização; o descumprimento de cláusulas consistente na realização do serviço de pesagem; a existência de pagamento valores sem divisão e rateio, na forma estabelecida na legislação aplicável à cooperativas, atentando-se ao fato de uma gestante, no oitavo mês de gestação, ter descontado do seu pagamento faltas por ter passado mal. Uma segunda cooperada não conseguiu obter auxílio maternidade em razão da ausência de recolhimentos previdenciários pela cooperativa (relatório Semas, mov. 1.9).

Desta forma, em que pese a defesa do Ministério Público na atuação da Coopertrage, é necessário observar que a referida cooperativa, embora não estivesse violando as regras contratuais diretas, visto que cumprido em grande parte os termos do contrato estabelecido, deixou de cumprir diversas exigências legais, em especial colocação em situação de irregularidade fiscal e o desrespeito às regras internacionais de proteção à gestante.

De se ressaltar que é obrigação do Poder Judiciário reconhecer a nulidade dos atos administrativos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao agente administrativo na escolha da melhor punição a ser aplicada à parte contratada em situação de irregularidade, desde que não se revele desproporcional ou desarrazoada.

No que se refere à contratação emergencial da empresa ré, necessário observar que a coleta de resíduos sólidos recicláveis é serviço essencial, sendo que o rompimento do contrato anterior justifica – a priori – a contratação por dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, desde que devidamente caracterizada a situação de emergência, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal.

Desta forma, em que pese haja indícios de irregularidades, a presunção milita em favor da administração pública, vez que, a princípio, houve necessidade de rescisão contratual da Coopertrage e contratação emergencial de outra empresa para a realização de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis.

4. Do que se observa, ausente a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta fase inicial do processo, indefiro a liminar pleiteada.

5. Intimem-se.

6. Citem-se os réus, conforme requerido, para querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, observadas as advertências do artigo 344 e 437 do Código de Processo Civil.

7. No prazo de defesa, o Município de União da Vitória deverá apresentar toda a documentação – inclusive processos administrativos – referentes à contratação



emergencial da empresa ré, bem como acerca da existência e atual estágio de procedimento licitatório para contratação de empresa para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos recicláveis.

8. Apresentadas as contestações, intime-se o Ministério Público para impugnação, em 15 (quinze) dias.

9. Diligências necessárias.

União da Vitória, 23 de janeiro de 2018.

ELVIS JAKSON MELNISK
Juiz de Direito Substituto

